



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 554198

ASSUNTO: IMUNIDADE

REQUERENTE: BURIGO PARTICIPAÇÕES LTDA

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo representante do contribuinte em face da decisão proferida no Processo Administrativo de imunidade de ITBI nº 514975/2017, em que o impugnante solicita que:

- a) Seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão administrativa que limitou a imunidade do ITBI ao valor do imóvel integralizado ao capital social.
- b) Depois de apreciadas as razões desta impugnação, seja dado provimento para que não seja exigido o ITBI sobre a diferença encontrada entre o valor integralizado e o valor de mercado do bem.
- c) Todas as comunicações e intimações sejam endereçadas ao advogado subscritor da presente defesa, sob pena de nulidade.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte postula que seja revista a decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo 514975/2017, a qual determinou a incidência parcial do ITBI sobre a integralização do imóvel de matrícula 90.563.

A partir da análise do caso concreto, verifica-se que o Município de Criciúma exigiu o ITBI sobre a diferença apurada com base no valor de mercado do imóvel. O contribuinte alega que o Município extrapolou os limites de sua competência ao limitar o gozo à imunidade prevista no art. 156, §2, I, da Carta Magna e defende que a imunidade sobre a operação de integralização é



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



incondicional, ou seja, independe da condição de estar sendo feita a valor de declaração ou a valor de mercado, bastando que o imóvel seja incorporado ao capital social de pessoa jurídica para que seja abrangido pela imunidade.

A questão concernente ao alcance da imunidade do ITBI nos casos de transferência de imóveis integralizados ao capital social da empresa cujo valor de avaliação ultrapasse o da cota realizada é bastante controvertida, sendo, inclusive, objeto de julgamento pendente em repercussão geral no STF no Recurso Extraordinário n. 796376. Em âmbito local, entretanto, há entendimento do TJSC no mesmo sentido do adotado pelo Município de Criciúma, nos seguintes termos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. – ITBI – IMUNIDADE – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL – NÃO INCIDÊNCIA QUE NÃO SE ESTENDE À PARCELA EXCEDENTE À COTA-PARTE REPASSADA À PESSOA JURÍDICA.

*O art. 156, § 2º, I, da Constituição criou imunidade do ITBI sobre a "a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital". A não incidência, porém, **não dispensa o contribuinte do imposto quanto ao montante que excede a cota-parte do sócio pela integralização do capital**. A jurisprudência das Câmaras de Direito Público deste Tribunal vai no mesmo sentido. (TJSC, Apelação Cível n. 0004216-86.2014.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28-03-2019).*

A *ratio* adotada pelo Tribunal vai no sentido de que, sendo a finalidade da norma imunizante estimular a livre iniciativa, impulsionando a atividade empresarial e a movimentação de bens que representem o capital exigido para tal finalidade, estender o benefício para além do valor estipulado no contrato social desvirtuaria o objetivo de tal instituto jurídico. Tem-se, assim, que o valor do imóvel que supere a quantia efetivamente integralizada pela empresa está sujeito à incidência do imposto.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja anulada a cobrança do crédito tributário, mantendo-se integralmente o lançamento de ITBI de número 514975/2017.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento do tributo devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhem-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Antonella G. Rigo
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária

ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085

Criciúma - SC, 22 de Maio de 2019.